



Câmara Municipal de Natal
Recebido em, 09/12/2019
11:18 Vigilio
Setor Legislativo

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 06/12/19
Hora: 13H 07 min

53947-2

MENSAGEM Nº. 065/2019

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 09/12/19

53947-2

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 06 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 304/2018**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **13 de novembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **18 de novembro de 2019**, que “dispõe sobre a presença de agentes de trânsito em obras de infraestrutura urbana no Município de Nata e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2 e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, inciso IX, e o art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar determinar, no âmbito do Município de Natal, que o Poder Executivo Municipal designe agentes de trânsito, para orientação e organização do fluxo de trânsito, nos locais em que houver a execução de obras de infraestrutura urbana que afetem o trânsito, enquanto perdurarem as obras, no período entre 07:00 h (sete horas) e 19:00 h (dezenove horas) (art. 1º); estabelecer que, sempre que for necessária a utilização de qualquer obstáculo ao trânsito ou redutor de velocidade no local da obra, deverá a autoridade responsável afixar, ao longo da via, sinalização adequada e suficiente para evitar qualquer tipo de acidente, devendo o agente de trânsito estar presente no local para orientar o fluxo de veículos (art. 2º); prelecionar que em caso de bloqueio total de trânsito no local deverão ser criadas rotas alternativas, sinalizadas e previamente divulgadas, por meio de todos os modos possíveis (art. 3º); asseverar que as despesas decorrentes da pretendida lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 4º).



PREFEITURA DO NATAL

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre organização e funcionamento do tráfego urbano de veículos e da Administração Pública Municipal, além a viabilização de recursos públicos e a atuação de órgão público municipal, neste caso a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, o art. 21, inciso IX, e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



PREFEITURA DO NATAL

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)



PREFEITURA DO NATAL

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”
(STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)



PREFEITURA DO NATAL

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescentados)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel.

Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescentados)

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui relevância no âmbito da organização do trânsito municipal, vez que determina a presença de agentes de trânsito e sinalização adequada em obras de infraestrutura que afetem diretamente o trânsito e o fluxo de veículos.

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre organização e funcionamento do tráfego urbano de veículos, quando estiverem sendo realizadas obras de infraestrutura que afetem o trânsito local, e da Administração Pública Municipal, além da viabilização de recursos públicos e a atuação de órgãos públicos municipais, a exemplo da STTU, que deve ser a encarregada em avaliar a melhor forma de proceder nas hipóteses previstas.

Outrossim, cumpre ainda consignar que conforme o art. 95, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, a obrigação de sinalizar as obras que interfiram na circulação de veículos e pedestres é do responsável pela execução do serviço, cabendo à STTU somente orientar a implantação de sinalização na via e no entorno da obras, além de proceder com a intervenção.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 304/2018.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito